



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1244-0032861-8

PARECER Nº 18.700/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DETRAN. PROMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO ANUAL. REITERADA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. É farta a orientação da PGE no sentido de que a concessão da promoção é ato discricionário da Administração, bem como que a avaliação dos servidores para tal fim deverá ser contemporânea ao ato;
2. Ainda, conforme preconiza o Parecer nº. 18.083/20: “As avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da carreira respectiva”;
3. No caso em comento, ainda que ausentes as avaliações anuais relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017 deve ser convalidado o procedimento, com a ratificação da Portaria 184/2018 do DETRAN em todos os seus termos, uma vez que houve avaliação de merecimento – ainda que unificada – desde a última ascensão de classe dos servidores até 31/07/17, de forma que não restou configurado efetivo prejuízo àqueles que participaram do processo;
4. Por fim, à luz do Parecer nº 18.083/20 deve ser providenciada a designação de Comissão para fins de avaliação do período de 01/10/2017 a 31/07/2018 e demais períodos de avaliação que, com substrato legal, até aqui tenham se encerrado.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 19 de maio de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

19/05/2021 16:04:25





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**DETRAN. PROMOÇÃO. ATO
DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.
AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE
CONCESSÃO ANUAL. REITERADA
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

1. É farta a orientação da PGE no sentido de que a concessão da promoção é ato discricionário da Administração, bem como que a avaliação dos servidores para tal fim deverá ser contemporânea ao ato;
2. Ainda, conforme preconiza o Parecer nº. 18.083/20: *“As avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da carreira respectiva”*;
3. No caso em comento, ainda que ausentes as avaliações anuais relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017 deve ser convalidado o procedimento, com a ratificação da Portaria 184/2018 do DETRAN em todos os seus termos, uma vez que houve avaliação de merecimento – ainda que unificada – desde a última ascensão de classe dos servidores até 31/07/17, de forma que não restou configurado efetivo prejuízo àqueles que participaram do processo;
4. Por fim, à luz do Parecer nº 18.083/20 deve ser providenciada a designação de Comissão para fins de avaliação do período de 01/10/2017 a 31/07/2018 e demais períodos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

avaliação que, com substrato legal, até aqui tenham se encerrado.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Departamento Estadual de Trânsito, inaugurado a partir do Ofício nº 008/048/2019 do Sindicato dos Servidores do DETRAN - SINDET, datado de 26/09/2019, no qual o sindicato aduz que a Portaria nº 184/2018, que embasou a promoção ocorrida em 05/04/2018 (relativa ao exercício de 2017), não teria observado a Lei Estadual nº 14.506/14, uma vez que não foram realizadas avaliações individuais relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017, assim como teria malferido a autorização governamental – constante do PROA nº 18/2444-0003134-8 – que precedeu as promoções em questão.

Requeru, em suma, a retificação da Portaria DETRAN nº 184/2018, a fim de que a publicação das promoções seja desdobrada em três artigos específicos conforme cada período de avaliação (2015, 2016 e 2017), para que seja, *“viabilizado o registro funcional das efetivas datas de promoção conforme período avaliativo: 01/10/2015, 01/10/2016 e 01/10/2017, oportunizando o cômputo dos interstícios e demais efeitos funcionais, nos termos da Lei Estadual nº 14.506/2014 e da própria autorização governamental”*, bem como postulou o reconhecimento da *“data fixada em lei para os efeitos do enquadramento em cada grau da carreira, ou seja, a contar de 1º de outubro do ano respectivo a cada Comissão de Promoção.”* Por fim, solicitou a designação de Comissão de Promoção para avaliação do período de 01/10/2017 a 30/09/2018.

Sobreveio a Informação ASSEJUR/0431/2019, através da qual a Assessoria Jurídica do DETRAN mencionou a legislação aplicável à matéria e destacou que de acordo com os Pareceres nº 14.365/05 e nº 14.888/08 o administrador não fica limitado ao cumprimento da periodicidade das promoções, visto tratar-se de ato discricionário. Por fim, diante da controvérsia sobre o tema, considerando as argumentações apresentadas pelo sindicato no referido ofício, sugeriu o exame pela Procuradoria-Geral do Estado.

A Agente Setorial da PGE, Consultora Jurídica junto ao DETRAN, pontuou que o Parecer nº 18.083/20 reafirmou sobreditas orientações traçadas nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Pareceres nº 14.365/05 e nº 14.888/08 e salientou, ainda, que a análise do pleito do SINDET refere-se à questão da periodicidade prevista na Lei nº 14.506/2014. Por fim, corroborou a sugestão de encaminhamento do feito à PGE, bem como recomendou a anexação do PROA nº 18/2444-0003134-8, que tratou das promoções em lupa.

Após anuência do Diretor-Geral da Autarquia, o pedido de consulta foi enviado a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

De largada cumpre transcrever a autorização governamental que deu azo à promoção do exercício 2017, efetivada por meio da Portaria Detran/RS nº 184/18, *verbis*:

*Tendo em vista o que consta no expediente, em especial à solicitação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS (fls. 721-723), bem como a manifestação favorável do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal – GAE, mediante a Informação nº 043/2018 – SE/GAE (fls. 725-727), acolhida pelo Coordenador do GAE e Secretário de Estado da Fazenda (fl. 735), **autorizo**, excepcionalmente, nos termos do art. 4º, inciso VIII, e do art. 5º do Decreto nº 53.920, de 21 de fevereiro de 2018, o pedido para a publicação no Diário Oficial do Estado de ato de promoção, de servidores integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do DETRAN/RS, criado pela Lei nº 10.955, de 30 de abril de 1997, e alterações, em especial a Lei nº 14.506, de 4 de abril de 2014, e na forma do Decreto nº 52.182, de 19 de dezembro de 2014, referente às avaliações dos anos de 2015, 2016 e 2017, e, ainda, que tal promoção terá vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, inclusive no que se refere ao dispêndio financeiro, nos termos dos Pareceres nºs 14.365/05 e 14.888/08 da Procuradoria-Geral do Estado, portanto deverá ser publicado apenas um ato, sem retroatividade, observando rigorosamente o número de vagas existentes, bem como a legislação em vigor.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, para ciência e providências.

Verifica-se, assim, que foi determinada expressamente a vigência das promoções a partir da data da sua publicação, nos termos dos Pareceres da PGE nº. 14.365/05 e nº 14.888/08, **mediante a publicação de um único ato**, sem retroatividade.

E a orientação traçada pela PGE no Parecer nº. 14.888/08 – que revisou parcialmente o Parecer nº 14.365/05 – é no sentido de que a avaliação deverá ser contemporânea ao ato de promoção, *verbis*:

Parecer nº. 14.888/08

“PROMOÇÕES. ATO DISCRICIONÁRIO. AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 14.364/05.

...
Decorrido intervalo superior àquele programado pela lei e considerando que os servidores seguem preenchendo qualificativos de experiência e de conhecimento aperfeiçoado, a aferição da antigüidade na classe deverá compreender todo o período entre a última promoção do servidor e aquela que se pretende implementar, o mesmo se dizendo com relação ao mérito, de forma que serão consideradas todas as avaliações para promoção efetivadas desde a última promoção havida, conforme assentado no PARECER nº 14.509/06.

...”

Por seu turno, o retromencionado Parecer nº 14.509/06 assim dispôs:

PROMOÇÕES. Quadros: geral, dos técnico-científicos e dos funcionários da saúde pública. Critérios para aferição da antigüidade e do merecimento. A avaliação deve ser contemporânea à promoção.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De início registro que não se cogitou atribuir às promoções em exame caráter retroativo, embora tenha sido mantido o critério de utilizar avaliações referentes a períodos passados quando, em tese, poderiam ter ocorrido as promoções.

Tem fundamento a preocupação do consulente, uma vez que a utilização de tais avaliações (períodos de 1º-maio-1996 a 30-abr-1997, 1º-maio-1998 a 31-out-1998 e 1º-nov-1999 a 30-abr-2000) implica admitir que as promoções são referentes a esses períodos, quando não é essa a vontade do administrador expressa nos expedientes administrativos em foco.

Esta Procuradoria-Geral do Estado, em inúmeros Pareceres (v.g., 5.755/84, 9.185/92, 10.941/96, 14.355/05 e 14.365/05) já assentou que não há direito do servidor público a ser promovido, o que caracteriza como de mera programação as regras que fixam datas para o ato.

Desde a última promoção os servidores seguiram preenchendo qualificativos de experiência (critério de antigüidade) e de conhecimento aperfeiçoado (critério de merecimento), não sendo razoável utilizar unicamente avaliação de período pretérito, desconsiderando as atividades desenvolvidas pelos servidores durante todo o período em que não houve promoções. A avaliação deve ser contemporânea à promoção.

Assim, a aferição da antigüidade na classe deverá compreender todo o período entre a última promoção do servidor e aquela que se pretende implementar, o mesmo devendo ocorrer com o mérito, utilizando-se como critério a consideração de todas as avaliações para promoção efetivadas desde a última promoção havida.

Tais critérios contemplarão apenas os servidores em atividade, pois somente esses são candidatos à promoção que, como se disse, é provimento de cargo público, não estando acessível a quem não seja servidor da carreira em atividade.

É o parecer, em regime de urgência.

Referida jurisprudência administrativa vem sendo reiterada na Casa, inclusive no recente Parecer nº. 18.083/20, que ao tratar da inclusão do §§ 6º e 7º no art. 31 da Constituição Estadual assim orienta:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. INCLUSÃO DOS §§ 6º E 7º NO ARTIGO 31 DA CARTA ESTADUAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE NÍVEL.1 - Os §§6º e 7º do artigo 31 da Constituição Estadual têm como destinatários os servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, bem como os servidores militares por força do disposto no artigo 47 da CE, não sendo aplicáveis, conseqüentemente, aos empregados públicos regidos pela CLT.2 - A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.058/2013 e 16.519/2015, no sentido de inexistência de direito subjetivo do servidor à promoção, com a vedação à atribuição de efeitos retroativos, consistindo em ato administrativo que se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, que não se vincula a eventuais datas ou periodicidades previstas em lei, mantém-se atual e em harmonia com o disposto no §6º do artigo 31 da Constituição Estadual.3 – Tem-se como derogados os dispositivos legais que prevejam a concessão de promoção em determinada data ou com certa periodicidade em razão da sua incompatibilidade com o novel §6º do artigo 31 da Constituição do Estado.4- As avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da carreira respectiva, ficando, porém, o ato de concessão de promoção condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.5- O §7º do artigo 31 da Constituição do Estado, ao referir que as progressões de nível ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, aplica-se somente às progressões baseadas em avaliações de desempenho e não àquelas cujo suporte fático seja objetivo, como o implemento de determinado tempo de serviço, ou a obtenção de dada titulação pelo servidor.6 - A alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade na promoção segue sendo exigida pelo §3º do artigo 31 da CE.7 - O artigo 47 da Constituição do Estado, na redação dada pela EC nº 78/2020, estende o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 31 da Carta Estadual aos servidores militares.

Destarte, há de se reconhecer que os dispositivos legais que prevejam a concessão de promoção em determinada data ou com dada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

periodicidade estão derogados por incompatibilidade com o novel §6º do artigo 31 da Constituição Estadual.

Outrossim, cabe ressaltar que não se há confundir a discricionariedade na concessão de promoção com o dever de avaliação periódica do servidor conforme previsto nos regulamentos próprios de cada carreira. Com efeito, as avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da categoria funcional respectiva, ficando, porém, o ato de concessão de promoção condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

E, não resta dúvidas de que a Comissão de Promoções, ao estabelecer no Comunicado nº. 01/17 que “1. A antiguidade será apurada até 30/09/2017; 2. O merecimento será apurado de 1 de agosto do ano de ingresso no último grau até 31/07/17” (fl. 46 do PROA nº 18/2444-0003134-8), atendeu à orientação, pois ainda que não tenha se referido expressamente às avaliações dos anos de 2015, 2016 e 2017, considerou para fins de apuração o merecimento desde a última promoção até 31/07/17, salvaguardando, assim, o interesse de todos os servidores envolvidos.

Sobre os critérios e a periodicidade das avaliações, bem como acerca da forma de aferição do merecimento, assim dispõem a Lei nº 14.506/14 – e suas posteriores alterações – e o Decreto nº 52.182/14, *verbis*:

Lei nº 14.506/14

Art. 11. Para o(a) servidor(a) concorrer às promoções, serão observados os seguintes critérios:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no grau; e

III - não ter sofrido punição nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida, ou não, em multa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 12. As promoções deverão ser processadas anualmente, até o último dia do mês de setembro de cada ano, e serão efetivadas no 1.º dia do mês de outubro do mesmo ano.

Art. 13. A antiguidade será determinada pelo tempo, em número de dias de efetivo exercício no cargo e no grau a que pertencer o servidor no último dia do mês de setembro de cada ano que antecede a concessão da promoção.

§ 1º Ocorrendo empate na promoção por antiguidade, terá preferência o servidor que sucessivamente:

I - tiver mais tempo no cargo; II - tiver mais tempo de serviço público estadual;

III - tiver mais tempo no serviço público em geral; e, persistindo o empate;

IV - tiver maior idade. § 2º O(a) servidor(a) em exercício de cargo, função ou atividade em outro órgão ou em mandato eletivo, sindical ou classista, somente concorrerá à promoção por antiguidade.

Art. 14. A promoção por merecimento resulta de processo de avaliação do(a) servidor(a) em relação a aspectos que dimensionem seu desempenho e qualificação profissional, sendo o mérito determinado segundo os critérios a seguir:

I - orientação para resultados: atuar com proatividade e foco no alcance de resultados para a Autarquia, otimizando o uso dos recursos disponíveis para a realização das atividades, buscando alcançar padrões de qualidade e excelência;

II - prontidão para ação: agir e responder às solicitações relativas às atividades técnicas e operacionais, com rapidez e eficiência, inclusive em situações emergenciais ou imprevistas;

III - foco no público: atender às necessidades dos públicos, internos e externos, envolvendo prestação de serviços e agregação de valor;

IV - disseminação do conhecimento: buscar atualização contínua, difundir e aplicar técnicas, metodologias, experiências individuais e soluções inovadoras no âmbito do seu processo de trabalho;

V - trabalho em equipe: relacionar-se e se integrar às equipes de trabalho, mantendo uma postura profissional equilibrada, construtiva,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

colaborativa e de respeito às diferenças, a fim de atingir os objetivos comuns da organização; VI - aprimoramento e inovação dos processos de trabalho: identificar as oportunidades de aprimoramento e de inovação dos processos de trabalho com os quais interage, criando e implementando ações de melhoria e soluções corretivas/preventivas; VII - comunicação: saber ouvir, dar retorno, expressar ideias e transmitir informações de forma oral e escrita, com objetividade e clareza, assegurando a compreensão dos assuntos tratados; e VIII - adaptação às mudanças: adaptação às situações de mudanças, bem como disponibilidade para assumir diferentes atividades na Autarquia.

§ 1º Deverão ser utilizados os seguintes conceitos para a avaliação:

...

§ 2º Na valoração dos critérios, os estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo terão preponderância sobre os demais.

Decreto nº 52.182/14

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento de Promoções dos(as) servidores(as) integrantes do Quadro de Cargos de Provimento efetivo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS, em anexo a este Decreto.

ANEXO ÚNICO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DOS(AS) SERVIDORES(AS) INTEGRANTES DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS

...

Art. 4.º As promoções deverão ser processadas anualmente, até o último dia do mês de setembro de cada ano, e serão efetivadas no 1.º dia do mês de outubro do mesmo ano, podendo o(a) servidor(a) ser promovido(a) por qualquer um dos critérios, sendo a antiguidade apurada até o dia 30 de setembro e o merecimento apurado entre 1.º de agosto de um ano até 31 de julho do ano subsequente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 11. O desempenho do(a) servidor(a) será avaliado por sua chefia imediata, na forma prevista no Anexo I deste Regulamento.

§ 1.º Para fins de obtenção da pontuação relativa ao desempenho do(a) servidor(a), será calculada a média das pontuações obtidas nas quatro avaliações correspondentes aos trimestres de agosto a outubro, novembro a janeiro, fevereiro a abril e maio a julho, considerando o período de apuração do desempenho de 1.º de agosto do ano anterior até 31 de julho do ano de processamento da promoção.

§ 2.º Na hipótese de impossibilidade de avaliação do(a) servidor(a) pela chefia imediata em um ou mais trimestres de avaliação, desde que devidamente justificado, o(a) servidor(a) receberá a pontuação correspondente à média ponderada de pontos obtidos nos trimestres avaliados no período.

§ 3.º Caso o(a) servidor(a) tenha, durante um dos trimestres de avaliação, mais de uma subordinação, ou períodos nos quais não tenha sido avaliado pela chefia, será obtida a nota do trimestre calculando-se a média ponderada pelo número de dias de avaliação.

§ 4.º Em caso de impedimento da chefia imediata e do(a) substituto(a) legal, a avaliação do(a) servidor(a) deve ser realizada pelo(a) superior(a) hierárquico(a).

§ 5.º O(A) avaliador(a) poderá registrar no formulário de avaliação os fatores nos quais o(a) servidor(a) atendeu além das expectativas, não havendo implicações adicionais para a pontuação do(a) servidor(a).

§ 6.º Em caso de recusa do(a) servidor(a) em tomar conhecimento da avaliação realizada, a chefia registrará a negativa no formulário de avaliação, na presença de duas testemunhas, comunicando a ocorrência à Diretoria a qual estiver subordinada.

§ 7.º A ciência do(a) servidor(a) no formulário de avaliação não caracteriza a concordância com a pontuação recebida.

§ 8.º Caso o(a) servidor(a) discorde da pontuação recebida, poderá encaminhar ao(à) avaliador(a) pedido de reconsideração da pontuação atribuída, apresentando a argumentação que fundamente a sua solicitação.

§ 9.º Uma vez apresentado pedido de reconsideração, se mantida a pontuação inicial, o(a) avaliador(a) deverá apresentar a justificativa para a manutenção da pontuação atribuída, podendo o/a servidor(a), em última instância administrativa, recorrer da decisão à chefia hierarquicamente superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 10. Nos casos de manutenção da pontuação do(a) servidor(a) após o pedido de recurso encaminhado à chefia hierarquicamente superior, após a apuração dos fatos e havendo entendimento da Divisão de Recursos Humanos de que a avaliação poderia ter sido alterada, a avaliação será direcionada para a ciência da Diretoria a qual o(a) servidor(a) estiver vinculado(a).

Art. 16. A pontuação de merecimento do(a) servidor(a) corresponderá à soma dos pontos obtidos:

I - no desempenho, multiplicado pelo índice 1,25; e

II - na qualificação, multiplicado pelo índice 0,40.

§ 1.º A pontuação final do desempenho do(a) servidor(a) será a média aritmética entre a soma dos pontos obtidos nas avaliações de desempenho dos anos no grau a que pertencer.

§ 2.º A pontuação final da qualificação do(a) servidor(a) será resultante da soma dos pontos obtidos em cada item de avaliação, podendo ser utilizados os cursos concluídos até a data limite de 31 de julho de cada ano, limitando-se à pontuação máxima, por item, estabelecida no Anexo II deste Regulamento.

§ 3.º Uma vez apresentados os títulos, a pontuação obtida se acumula até sua utilização em uma promoção por merecimento, considerando-se, apenas, os títulos cuja data de conclusão seja posterior à data de ingresso do(a) servidor(a) no DETRAN/RS.

§ 4.º O(A) servidor(a) deverá oficialiar à Comissão de Promoção Funcional, por meio de formulário específico, Anexo III deste Regulamento, quando não quiser que seus títulos sejam valorados no processo de promoção daquele ano.

§ 5.º A apresentação de títulos para fins de qualificação será anual, sendo que enquanto os títulos não forem utilizados, a Comissão de Promoção Funcional deverá considerar a pontuação acumulada pelo(a) servidor(a), procedendo à análise somente dos títulos ainda não analisados por comissões de anos anteriores.

Como se vê, considerando o período de antiguidade apurado pela Comissão (em torno de 3 anos), não houve nenhum preterimento em relação à apuração de interstício ou demais efeitos funcionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ainda, de relevo anotar que não há nos PROAS analisados referência de que tenham sido realizadas avaliações anuais de merecimento no período de 2015, 2016 e 2017, conforme preconizado tanto no art. 4º do Regulamento de Promoções – aprovado pelo Decreto nº 52.182/14 – quanto no Parecer nº. 18.083/20.

Não obstante, entende-se que tendo a Comissão analisado o merecimento desde a última ascensão de classe do servidor até 31/07/17, resta ausente efetivo prejuízo àqueles que participaram do processo, não se justificando que a Administração, agora, apegue-se a excessivo formalismo, mormente, porque a apuração anual de merecimento sequer se encontra prevista na lei que rege a categoria, limitando-se a sua presença ao Regulamento de Promoções.

Destarte, diante da inexistência de dano aos servidores, não se afigura razoável a anulação do processo de promoção para proceder à avaliação de cada um dos períodos contemplados e depois apurar a sua média aritmética (§1º do art. 16 do Regulamento), o que viria a procrastinar os fins perseguidos pela Administração e a contrariar os interesses dos servidores (que já se encontram promovidos desde 2018), sendo possível, portanto, face à aplicação do Princípio da Razoabilidade, a mitigação do disposto no art. 4º e no art. 16, § 1º, ambos do Regulamento supracitado.

E o Princípio da Razoabilidade aplica-se ao caso na medida em que os elementos fáticos e jurídicos aqui apreciados justificam que seja excepcionalizada a norma contida no Regulamento de Promoções, sob pena de que, repisa-se, o extremo apego à forma acabe por conduzir a uma aplicação irracional do direito, causando enormes prejuízos aos servidores.

De fato, ainda que a solução adotada pela Comissão de Promoção não tenha seguido à risca o disposto em Regulamento não se pode olvidar que o meio adotado alcançou a finalidade proposta, ou seja, garantiu que fosse avaliado o merecimento dos servidores durante todo o período que decorreu entre a sua última ascensão de classe e 31/07/17.

Não é demais observar que a insatisfação dos servidores mais antigos se dá, na realidade, em razão do fato da promoção não ter se dado em periodicidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

anual, o que pode sim ter-lhes acarretado eventual desvantagem frente a servidores mais modernos, sem, contudo, configurar qualquer ilegalidade. Como visto, a Administração tem a faculdade de decidir o momento oportuno para a promoção, conforme critério de conveniência e oportunidade.

Ante ao exposto, conclui-se que, no caso em tela, não merece ser acolhida a pretensão do sindicato de ver retificada a Portaria DETRAN nº 184/2018 Outrossim, à luz do Parecer nº 18.083/20 deve ser providenciada a designação de Comissão para fins de avaliação do período de 01/10/2017 a 31/07/2018 e dos demais períodos de avaliação que, com amparo legal, até aqui tenham se encerrado.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2021.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

Proa nº 20/1244-0032861-8

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	05/03/2021 14:58:53 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1244-0032861-8

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	17/05/2021 17:49:19 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1244-0032861-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	19/05/2021 14:52:57 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	19/05/2021 14:53:42 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.